



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.901760/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.575 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro material do preenchimento da DIPJ com base nos valores recolhidos a título de débito de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados em DARF. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 06369.65147.291205.1.7.03-5283 em 29.12.2005, 38185.07032.291205.1.3.03-0050 em 29.12.2005, 33967.43724.291205.1.7.03-5530 em 29.12.2005 e 27561.17866.240609.1.7.03-1908 em 24.06.2009, fls. 02-19, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2003 no valor total de R\$3.417,66 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 20-23, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.417,66

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

06369.65147.291205.1.7.03-5283, 38185.07032.291205.1.3.03-0050, 33967.43724.291205.1.7.03-5530, 27561.17866.240609.1.7.03-1908 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 28-31, com os argumentos a seguir discriminados.

DOS FATOS

Em data de 29/12/2005, pela Requerente, foi apresentada a referida DCOMP sob n. 06369.65147.291205.1.7.03-5283 a qual da conta de uma compensação de CSLL 2484 cujo vencimento de deu em 30/06/2005, no valor de R\$1.363,54, valor esse original;

Frisa-se por oportuno que, conforme a mesma DCOMP nota-se, com relação ao crédito oriundo de saldo negativo de período anterior, o mesmo dá conta do total de R\$. 3.417,66, o qual foi utilizado da seguinte forma, se não vejamos:

a) Em 29/12/2005 DCOMP retificadora sob n 06369.65147.291205.1.7.03-5283, utilizado R\$1.363,54 - crédito original utilizado nesta DCOMP; e

b) Em 24/06/2009 DCOMP retificadora sob n 27561.17866.240609.1.7.03-1908, utilizado R\$. 2.046,83 - crédito original utilizado nesta DCOMP.

N. Julgadores, conforme demonstrativo acima, referente as DCOMP's, os valores utilizados para compensação do tributo IRPJ 5993 de abril de 2008 no valor de R\$1.120,68 e CSLL 2484 de maio/2005 e abril/2008, respectivamente, o saldo do

crédito utilizado foi suficiente para a referida compensação, não podendo, neste diapasão, atribuir o crédito tributário Requerente, sendo certo que a mesma é totalmente, por direito, merecedora de tal compensação.

Entendimento diverso do que aqui se discute, levaria ao entendimento por *bis in idem*; ou seja a dupla tributação, vedado em nosso ordenamento.

Assim, nessa esfera, decorre sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da igualdade, os quais proíbem pretensões tributárias injustas, quer por afetarem o mínimo vital dos cidadãos, quer por violarem o direito de propriedade ou por produzirem efeitos anti-isonômicos. Na esfera punitiva, deriva dos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

Fato esse, condizente com o significado do postulado do *non bis in idem*, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça como fundamento para afirmar a impossibilidade de se tributar duplamente a renda (vide, por todos, o EAG 663.058).

Surpreendente é o que Fisco, incorrendo em manifesto excesso de exação, esta a negar a compensação de um tributo a qual a Requerente, legalmente, faz jus, sustentando, apenas e tão somente, que o crédito já teria sido utilizado, o que, conforme todo o demonstrado alhures, a utilização foi aquém do crédito existente por levantamento de balanço suspensão/redução.

Ora, é manifesto "*bis in idem*" interpretando, o fisco, de forma extremamente restritiva, olvidando que ela somente veio a expressar uma exigência iniludível do princípio do *non bis in idem*. Insiste em tributar novamente a renda já gravada no momento da utilização de crédito da Requerente DCOMP. Ademais, opõe objeções secundárias à satisfação do direito, não homologando os pedidos de Compensações DCOMP's apresentadas.

Quicá essa resistência da Fazenda derive de uma incompreensão quanto ao fundamento dos valores mencionados, pois somente a luz do princípio do *non bis in idem* é que se torna viável delimitar corretamente o direito da Requerente. Portanto quando se toma consciência de tal fundamento, resulta evidente que dito princípio obsta a tributação do que se presente compensar. Serve, a presente, para evidenciar ser o princípio do *bis in idem* rico em implicações, inclusive na esfera impositiva.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a compensação do débito fiscal apresentados nas DCOMP's inicialmente descritas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-33.760, de 20.12.2013, fls. 83-87:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada eletronicamente em 23.01.2014 por decurso de prazo, fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.01.2014, fls. 96-99, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

O Direito

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN). Ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.

Decorre logicamente do princípio da estrita reserva legal que preside as relações administrativa e tributária em nosso sistema (arts. 97 do CTN), 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição de 1988). Dessa forma, mesmo quando a lei deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação, esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Assim, as condições para a compensação de créditos tributários, com caráter geral, ficam a cargo da lei. De outro lado, "em cada caso", quando se tratar de situação específica, que foge à regra geral traçada pela lei, poderá a autoridade responsável estipular as condições e garantias peculiares, dentro dos estritos limites legais. Porém, mesmo nas hipóteses de compensação excepcional, o direito de um há de ser o direito de todos quantos naquelas circunstâncias se encontrarem, de acordo com a regra imperativa de isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição da República. Não pode, pois, em hipótese alguma, o agente público decidir discricionariamente.

No presente caso, cristalinamente, constata-se a liquidez e certeza do crédito, como preceitua o art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação.

Nesse contexto, a compensação do art. 170 do CTN permanece, vigente e aplicável a todas as situações que com ela se identificam, sendo imprescindível, apenas, como comprovado nestes autos, a liquidez e certeza de seu crédito, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido.

A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, utilizando-se, para este mister, a pleiteada compensação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos e as compensações homologadas tendo em vista o erro material do preenchimento da DIPJ com base nos valores recolhidos a título de débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados nos DARF recolhidos antes do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para

os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1. A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício²³⁴. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

³ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁶ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No Per/DComp nº 06369.65147.291205.1.7.03-5283, fls. 02-06, estão consignados as seguintes informações:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação [...]	
Valor do Saldo Negativo	3.417,66 [...]
Crédito Original na Data da Transmissão	1.336,26 [...]
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	1.336,26 [...]

Pagamentos efetuados no código nº 2484:

Valor do DARF R\$	Período de Apuração	Data da Arrecadação	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período R\$
1.545,35	31.01.2003	30.11.2003	1.139,22
1.526,66	31.01.2003	31.10.2003	1.139,22
1.507,53	31.01.2003	30.09.2003	1.139,22

No Per/DComp nº 38185.07032.291205.1.3.03-0050, fls. 07-10, estão consignados as seguintes informações:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação [...]	
Valor do Saldo Negativo	3.417,66 [...]
Crédito Original na Data da Transmissão	251,16 [...]
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	251,16 [...]

No Per/DComp nº 33967.43724.291205.1.7.03-5530, fls. 11-15, estão consignados as seguintes informações:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação [...]	
Valor do Saldo Negativo	3.417,66 [...]
Crédito Original na Data da Transmissão	251,16 [...]

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 251,16 [...]

No Per/DComp nº 27561.17866.240609.1.7.03-1908, fls. 16-19, estão consignados as seguintes informações:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação [...]

Valor do Saldo Negativo 3.417,66 [...]

Crédito Original na Data da Transmissão 2.081,40 [...]

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 2.046,83 [...]

Saldo do Crédito Original 34,57

Pagamentos efetuados no código nº 2484:

Valor do DARF R\$	Período de Apuração	Data da Arrecadação	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período R\$
1.545,35	31.01.2003	30.11.2003	1.139,22
1.526,66	31.01.2003	31.10.2003	1.139,22
1.507,53	31.01.2003	30.09.2003	1.139,22

Consta no Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-33.760, de 20.12.2013 excertos da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, nº 1301015:

Ficha 17 - Cálculo da [CSLL] - Apuração Anual - Valor [...]

35 - Base de Cálculo da CSLL - 120.146,72 [...]

41 - CSLL Mensal Paga por Estimativa 0,00 [...]

Embora não tenha constado na DIPJ do ano-calendário de 2003 os pagamentos supostamente efetuados de débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, código 2484, referente ao período de apuração de janeiro de 2003, não se pode inferir, de plano, que não há recolhimentos a serem considerados coincidentes em datas e valores com aqueles indicados nos Per/DComp na formação do saldo negativo pleiteado.

A Recorrente anexa aos autos cópias dos DARF, fls. 56-58:

Período de Apuração	Código de Arrecadação	Data da Arrecadação	Valor do DARF R\$
31.01.2003	2484	30.09.2003	1.507,53
31.01.2003	2484	31.10.2003	1.526,66
31.01.2003	2484	28.11.2003	1.545,35

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de

CSLL do ano-calendário de 2003 deve ser examinado, porque ficou comprovado o erro no preenchimento da DIPJ correspondente, haja vista as coincidências de datas e de valores informados nos Per/DComp e aqueles supostamente recolhidos a título de débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados nos DARF supostamente recolhidos antes do procedimento fiscal.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novas peças de defesa, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁹.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp pelo afastamento do erro material do preenchimento da DIPJ com base nos valores supostamente recolhidos a título de débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados nos DARF, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, a fim de evitar a supressão de instância. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade competente para apreciar o mérito do litígio em relação aos valores supostamente recolhidos a maior a título de débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados nos DARF caso constem nos sistemas internos da RFB e ainda para reconhecer a possibilidade de averiguar a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor total de R\$3.417,66 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, mas sem homologar a compensação por ausência de análise pela DRF que jurisdiciona a Recorrente.

Consequentemente os autos devem retornar à unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas

⁹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10865.901760/2008-85
Acórdão n.º **1803-002.575**

S1-TE03
Fl. 111

declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹¹ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.